



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**RELATOR *ad hoc***

**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2017**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Resolução nº 3/2017, de iniciativa da Mesa Diretora, institui a ouvidoria da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 02 de maio de 2017. Tendo expirado o prazo de manifestação da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação sem o devido parecer, o Presidente da Câmara, com respaldo no art. 39, XXV, “I”, e ao que determina o art. 77 do Regimento Interno (Resolução 264/1990), designou-me Relator *ad hoc*, cabendo-me assim, no prazo previsto no art. 77, *caput*, do Regimento Interno, exarar o parecer.

Com a atribuição incumbida pela Portaria nº 1.810, de 22 de maio de 2017, fundamentada pelo art. 77 do Regimento Cameral, passo assim a relatar a matéria e exarar o parecer pelos fundamentos que seguem abaixo.

**II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:**

O legislador constituinte, no texto do art. 59, inciso VII, da Carta Constitucional de 88, estabeleceu como espécie normativa, dentro da seara do processo legislativo federal, as resoluções.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

A Lei Orgânica do Município, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 59 da Constituição Federal, prevê também na seara do processo legislativo municipal, a edição de resoluções, consoante o disposto no art. 42, IV, da lei que rege o Município.

As resoluções, no âmbito da esfera local, são normas editadas pela Câmara Municipal, regulando assuntos internos de sua competência exclusiva e de economia interna do Poder Legislativo, não havendo, portanto necessidade de sanção ou veto do Prefeito Municipal, como no caso em análise.

Considerando que a Mesa Diretora é o órgão máximo que administra e organiza os serviços administrativos e legislativos da Câmara Municipal, é de sua competência iniciar o processo de constituição de uma resolução que institua e organize a ouvidoria no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A iniciativa de matéria que trata de instituição e/ou organização da ouvidoria da Câmara Municipal, cuidando de assuntos pertinentes à organização administrativa ou funcional do Poder Legislativo Municipal, na espécie normativa de resolução, deve partir da Mesa Diretora, como sendo o órgão colegiado máximo que dirige os trabalhos administrativos da Câmara Municipal.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou ao processo de constituição da presente resolução, é de competência exclusiva da Mesa Diretora, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Sobre o tema em análise, temos o seguinte no art. 18, V, da Lei Orgânica:

*Art. 18. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

.....  
*V – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*  
.....

Essa competência privativa vem a preservar o princípio da separação dos Poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional, como sendo fundamental no Estado Democrático de Direito, ao qual temos a denominação de República Federativa do Brasil.

Tratando-se de espécie normativa nos moldes de projeto de resolução, deve ser submetida ao crivo do colegiado, como fase integrante de seu processo de constituição, o que, com a aprovação não haverá necessidade de ser remetida à sanção ou veto pelo Prefeito Municipal, por se tratar de matéria de assunto exclusivo do Poder Legislativo.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Temos no *caput* do art. 37 do Texto Constitucional, que a administração pública de qualquer dos poderes dos entes federados deverá observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com base no parecer da Douta Procuradoria deste Poder Legislativo, há a necessidade de apresentação de emenda aditiva, considerando que a publicidade das informações ou o acesso ao público não é absoluta. Destaca o parecer jurídico que o princípio da publicidade ou acesso à informação não é absoluto, sobretudo, quando a publicidade puder afetar direitos e garantias individuais, como nos casos de intimidade.

A apresentação de uma emenda, portanto, é necessária, garantindo a observância do direito constitucional da preservação da intimidade, na forma sugerida pelo Parecer Jurídico da Procuradoria Geral.

Conforme orientado, tal dispositivo poderá assim ser reproduzido:

*“Art. x. Ouvidor poderá negar informações ou decretar sigilo de tramitação nos procedimentos instaurados sempre que existir risco de violação à intimidade dos envolvidos.”*

A regulamentação, porém, torna-se necessária, considerando que todo funcionamento de órgão deve ser regulamentado. Considerando que a competência é privativa da Câmara Municipal, pelo objeto cuidado na proposição, deve a Mesa Diretora editar ato para a fiel regulamentação, conforme podemos verificar no comando do art. 8º desta proposição.

Sugerimos assim, conforme versa o art. 8º do projeto em análise, que, quando da edição do ato da Mesa Diretora, seja estabelecido o aproveitamento de um servidor do Poder Legislativo já ocupante de cargo comissionado, e, se preciso for, sejam transformadas algumas atribuições com a finalidade de adequado aproveitamento.

A matéria, portanto, observa ao princípio da legalidade, norteador de qualquer norma infraconstitucional, estando de acordo com os moldes da própria Lei Orgânica do Município, merecendo prosperar nas demais fases do processo legislativo, observadas as restrições para aprovação, no caso, a apresentação da emenda aditiva.

Sendo assim, considerando a fundamentação legal da matéria, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3/2017, que institui a ouvidoria da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, com restrições de que seja apresentada e aprovada emenda aditiva na forma sugerida pelo Parecer Jurídico nº 39/2017.

É o parecer pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3/2017 com restrições, cabendo a apresentação e aprovação de emenda aditiva.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**  
RELATOR *ad hoc*